



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	23
EDITAIS	38

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

13ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 13ª SESSÃO VIRTUAL DE 04 DE MAIO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 001435/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Harleson dos Santos Arueira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.3

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 131/2021 - GP, de 30 de abril de 2021

Dispõe sobre a prorrogação do *home office* e do regime híbrido de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM em virtude da pandemia do COVID-19.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.4

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus;

Considerando o teor da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), publicada no DOU de 19 de junho de 2020;

Considerando a necessidade de ainda se estabelecer medidas sanitárias com o escopo de evitar a propagação em massa do COVID19, garantir a contenção dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada de saúde;

Considerando os termos e as recomendações contidas no Parecer Técnico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS, de 31 de dezembro de 2020;

Considerando a eminência da terceira onda da COVID-19 no Estado do Amazonas, bem como a carência de vacinas relativas à 1ª dose para dar continuidade à imunização da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o **regime híbrido** de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que consiste em atividades presenciais e remotas, **até o dia 30 de julho de 2021**, mantendo-se as disposições, naquilo que não for contrário, da Portaria nº 01/2021 – GP, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º - De forma excepcional ao estabelecido no artigo anterior, prorrogar o prazo estabelecido no artigo 3º da Portaria nº10/2021 – GP, de 15 de janeiro de 2021, de modo a manter as atividades regulares do TCE/AM sob o





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.5

regime de trabalho remoto (*home office*) até a data de 02 de junho de 2021, sujeito à prorrogação, caso necessário, mantendo-se as demais disposições, naquilo que não for contrário, da Portaria nº 01/2021 – GP, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 3º - A Presidência do TCE/AM decidirá sobre os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, devendo ser aplicada, no que couber, as regras estabelecidas na Portaria nº 269/2020 – GP, de 18 de setembro de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, na Portaria nº 01/2021 – GP, de 04 de janeiro de 2021, e nos demais atos normativos em vigor e que não sejam contrários aos comandos estatuídos nesta Portaria.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 44/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.6

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 20/2021/DICAMM/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras Talita dos Santos Belchior (Mat. 1476-1A) e Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **28/04/2021 a 05/05/2021**, no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (PE 11.681/2021) e no Fundo Municipal de Apoio À Pessoa Com Deficiência - FMAPD (PE 11.679/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 44/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 20/2021/DICAMM/SECEX;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.8

I - DESIGNAR as servidoras Talita dos Santos Belchior (Mat. 1476-1A) e Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **28/04/2021 a 05/05/2021**, no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (PE 11.681/2021) e no Fundo Municipal de Apoio À Pessoa Com Deficiência - FMAPD (PE 11.679/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.9

PORTARIA Nº 45/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 20/2021/DICAMM/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A) e Talita dos Santos Belchior (Mat. 1476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **06/05/2021 a 13/05/2021**, no Fundo Municipal Antidrogas - FMAD (PE 11.585/2021) e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA (PE 11.684/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.10

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - **ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- **OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 46/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.11

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 20/2021/DICAMM/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras Talita dos Santos Belchior (Mat. 1476-1A) e Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **17/05/2021 a 21/05/2021**, na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - **SEMJEL** (PE 11.819/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 47/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 20/2021/DICAMM/SECEX;

RESOLVE:





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.13

I - DESIGNAR as servidoras Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A) e Talita dos Santos Belchior (Mat. 1476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **24/05/2021 a 31/05/2021**, no Gabinete do Vice Prefeito (PE 11.583/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 70/2021 - SGDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.14

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 44/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002816/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 10.799,00 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013 e alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 69/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.15

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 43/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002663/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA

RG: 07801505

CPF: 28420624268

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CC-1

Declaro que na data de 09 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
1 Carro Modelo HRV 2018/2019	R\$ 88.000,00
1 Apartamento Condomínio Islamorada, 607 – Torre Sul, Apto 504, Aleixo - Financiado	R\$ 600.000,00

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.16

Manaus, 09 de abril de 2021.

Shana Brita de O. Amaspa

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 59/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE n.º 04/2020;
- A Portaria n.º 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica n.º 02/2021 de 18/03/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica n.º 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Humaitá** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.17

do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões promovidas por cada unidade, e consequente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 30 de abril de 2021

Holga Naito de Oliveira Félix
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

ALERTA Nº 60/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.18

- unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica nº 02/2021 de 18/03/2021;
 - Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica nº 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Manicoré** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões promovidas por cada unidade, e conseqüente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 30 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo





ALERTA Nº 61/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica nº 02/2021 de 18/03/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica nº 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Novo Airão** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões promovidas por cada unidade, e conseqüente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.20

Manaus, 30 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 62/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica nº 02/2021 de 18/03/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica nº 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.21

promovidas por cada unidade, e conseqüente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 30 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 63/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica nº 02/2021 de 18/03/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica nº 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Tefé** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.22

a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões promovidas por cada unidade, e conseqüente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 30 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 64/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.23

26/02/2021;

- O arquivo folhadepagamento.rem, disponibilizado no Manual de Remessa de Documentos do Tribunal, traz o campo 'identificador da folha' e 'código da unidade orçamentária' para serem preenchidos de acordo com as unidades orçamentárias cadastradas na área administrativa do Portal e-Contas
- A nota técnica nº 02/2021 de 18/03/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, se identificou que as folhas de pagamento foram enviadas, entretanto sem a indicação da unidade orçamentária a qual pertence cada servidor, conforme explicitado na nota técnica nº 02/2021.

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Uarini** de que ao enviar a folha sem identificar as unidades orçamentárias a que pertence cada servidor, não será possível o envio dos documentos necessários para autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com o sistema já identifique as admissões ocorridas em um dado período por unidade orçamentária;
- Se a folha for enviada sem a identificação da unidade orçamentária, o sistema não reportará as admissões promovidas por cada unidade, e conseqüente, impedirá a autuação do processo.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não identificar a unidade orçamentária de cada servidor da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 30 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

DESPACHOS





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.24

PROCESSO: 12.229/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CANUTAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. JOSE ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO DE CANUTAMA; SR. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS; E SRA. JHEIYZ NUHNES DA COSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 337/2021 – OUVIDORIA (SIGILOSA), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS E JHEIYZ NUHNES DA COSTA JUNTO À PREFEITURA DE CANUTAMA E À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 437/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 337/2021 - Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Prefeitura de Canutama**, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto Torres de Pontes, Prefeito, **em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheiyz Nuhnes da Costa junto à Prefeitura de Canutama e à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.**

Compulsando os autos, é possível identificar que a demanda aborda a seguinte questão:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 337/2021





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.25

Descrição: OS SERVIDORES DA SEDUC(AM), MESMO ESTADNDO RECEBENDO SEUS VENCIMENTOS NORMAIS PEOS CARGOS DE (ASSISTENTE TECNICO PNM.ANM-III), PELA SEDUC(AM), OS MESMO ESTÃO EXERCENDO O CARGO DE SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E COMUNICAÇÃO PELA PREFEITURA DE CANUTAMA *RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS - Secretário Municipal de Administração. *JHEIYZ NUHNES DA COSTA - Secretário Municipal de Comunicação.

RM N° 51/2021-DICAPE

- Em pesquisa em realizada no dia 26/04/2021 no Sistema E-Contas e no Sistema Prodam, verificamos os seguintes vínculos funcionais desses servidores;
- Ademais, em pesquisa realizada no mesmo dia no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), verificamos que foi publicado no dia 13/01/2021 o ato administrativo concedendo ao Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS licença de seu cargo da Câmara de Vereadores de Canutama;
- Portanto, é evidente que os servidores indicados ocupam mais de 1 (um) cargo/função pública com Administração Pública, passando a apresentar as seguintes considerações;
- Nesse sentido, as possíveis hipóteses de acúmulo lícito de cargos públicos estão previstas, em regra, no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal;
- No caso do Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, nota-se que o mesmo ocupa 3 (três) cargos públicos, sendo incompatível com o texto constitucional essa possibilidade, pois, nos termos inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, o acúmulo lícito quando possível só deve ocorrer, no máximo, entre 2 (dois) cargos/funções públicas;
- Comparando-se somente os cargos efetivos ocupados pelo servidor (ASSISTENTE TECNICO – SEDUC e AUXILIAR DE CONTABILIDADE - CÂMARA DE VEREADORES DE CANUTAMA), mesmo em um cenário otimista para considerar esses cargos como de





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.26

natureza técnica/científica, ainda assim não seria possível o seu acúmulo em virtude de previsão constitucional (dois cargos técnicos/científicos);

- Ademais, ressaltamos que mesmo licenciado de seu cargo na Câmara de Vereadores de Canutama, isso não afastaria a irregularidade do acúmulo ilícito de cargo pelo servidor, tendo em vista que, mesmo no caso de licenciamento sem remuneração, o servidor continua a ocupar o cargo público, sendo aplicado ao caso todas as vedações constitucionais e legais vigentes;

- Por fim, entendemos também pelo acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor quando assumiu o cargo político de Secretário de Administração de Canutama, tendo em vista que os cargos políticos não podem ser enquadrados como cargos técnicos/científicos, muito menos nas demais hipóteses previstas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal;

- Já a Sr.^a JHEIYZ NUHNES DA COSTA embora ocupe apenas 2 (dois) cargos públicos (ASSISTENTE TECNICO – SEDUC e SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO - PREFEITURA DE CANUTAMA), por ocupar um cargo político de Secretária Municipal, entendemos pela irregularidade do acúmulo de cargos pela servidora.

Por fim, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, fora requerido, liminarmente, a emissão de determinações aos gestores da Prefeitura de Canutama e da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC para abertura de procedimento administrativo para apuração do acúmulo de cargos, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de cautelar** determinando aos gestores da Prefeitura de Canutama e da SEDUC que:

a) Proceda no prazo de 10 dias, a abertura de procedimento administrativo para apurar a possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores **RAIMUNDO**





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.27

RODRIGUES DOS SANTOS e JHEIYZ NUHNES DA COSTA junto à Prefeitura de Canutama e à SEDUC, principalmente, **quanto aos cargos ocupados pelo primeiro servidor.**

b) Encaminhe no prazo de 30 dias a este TCE, informações e documentos comprovando as providências adotados quanto possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e JHEIYZ NUHNES DA COSTA;

c) Advertir os gestores da Prefeitura de Canutama e da SEDUC quanto à possibilidade de aplicação de multa e alcance no caso de descumprimento de Decisão deste TCE.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.28

Instruem o feito, a Manifestação nº337/2021 – Ouvidoria e a RM nº51/2021 -DICAPE que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.29

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.261/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S/A EM RAZÃO DE DANO AO ERÁRIO COMETIDO PELO GESTOR MUNICIPAL EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA O MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S/A em face PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, em virtude de suposto cometimento de conduta danosa ao Erário municipal decorrente de ausência de repasse ao Representante de valores advindos de descontos feitos pelo Representado concernentes a empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais.

2. Os autos foram admitidos através do Despacho nº286/2021 GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM em (fls. 254/260).

3. Em primeiro lugar o Representante faz referência aos dispositivos legais do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 1º, 2º e 5º) que retratam a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apreciar e julgar os fatos narrados na representação.

4. Explica o Representante que o Banco Bradesco S/A e o Município de Caapiranga firmaram um **Convênio** para concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos em 29 de outubro de 2015, na modalidade “**Crédito Consignado**”, com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados. Seria responsabilidade do Representado realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar esses valores de forma imediata ao Denunciante, concomitantemente ao pagamento da folha.

5. Informa que foram concedidos vários empréstimos aos servidores do município com escoro no citado Convênio, mas que o ente municipal deixou de cumprir sua obrigação, retendo indevidamente os valores descontados de seus servidores, o que motivou o ajuizamento perante a Justiça Estadual de uma **Ação de Obrigação de Fazer** pelo Representante em face do Representado (**Processo nº 0000043-13.2018.8.04.3301**), ação esta que ainda tramita pela Vara Única da Comarca de Caapiranga/AM, atualmente na fase de instrução e julgamento.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.31

6. Explica que a conduta praticada pelo Município – retenção de valores descontados dos servidores públicos a título de empréstimo consignado realizado junto ao Banco Representante – consubstancia-se em conduta improba e geradora de prejuízos ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência.

7. Destaca que tal conduta fere o **princípio da moralidade administrativa** na medida em que cria direta situação de descrédito da administração no trato da coisa pública, também causa prejuízo social pela impossibilidade dos servidores municipais contratarem novos empréstimos.

8. Por sua vez, a retenção desses valores – tidos como indisponíveis para o caixa da administração – resulta em verdadeira alteração da natureza jurídica de despesa obrigatória que goza o pagamento da folha dos servidores públicos, vez que cria expectativa para os servidores do pagamento integral dos seus salários (com a transferência da parte consignável ao Banco), sem o cumprimento da despesa obrigatória, vez que o valor fica nos cofres municipais.

9. Aduz que a folha de pagamento é composta por: *parte líquida destinada ao empréstimo consignado e /ou deduções legais; e parte líquida de saldo de remuneração com dedução das consignações legais, sendo obrigação da administração liquidar as duas partes da folha de pagamento.* E, ao não o fazer, retendo a parte consignada, descumpra o gestor o dever de cumprir a programação orçamentária (CF, art. 165, § 10), constituindo o emprego dos valores descontados em desacordo com sua destinação ato improbo e prejudicial ao interesse público.

10. Frisa que, como o valor descontados dos servidores a título de parcelas de empréstimos consignados não repassados ao Representante constituem despesa obrigatória, o município não pode empregá-lo como receita disponível para uso discricionário, devendo ser apurada a destinação dada a esses valores, a ocorrência e forma de escrituração desses repasses retidos, conforme exigido pela Lei nº 4.320/1964.

DOS PEDIDOS DA MEDIDA CAUTELAR

11. Ao tratar dos requisitos para o deferimento de medida cautelar, afirma que plausibilidade do direito decorre da demonstração de que o Bradesco e o Município celebraram convênio, para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com respectivo desconto na folha de pagamento, mas que realizados os descontos, não houve o repasse dos valores ao Representante.





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.32

12. Quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário, este decorreria da fluência dos encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Bradesco, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário público, além dessa conduta constituir ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), decorrente do descumprimento da programação orçamentária ao longo dos anos.

13. Transcrevo os pedidos formulados na representação:

“35. Assim, o Denunciante requer que seja concedida a medida cautelar, inaudita altera parte, determinado que a folha de pagamento dos servidores seja fielmente cumprida pelo gestor municipal, em especial para determinar: (i) o imediato repasse de parte do salário dos servidores que foi retida de forma indevida e que totalizam a quantia de R\$ 221.160,84 (duzentos e vinte e um mil, cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos); (ii) o imediato repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descontar em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.

36. Por fim, requer que a denúncia seja acolhida reconhecendo as ilegalidades praticadas, bem como a imposição de penalidades aos responsáveis com fundamento nos arts. 48 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal e nos art. 66 e seguintes do Regimento Interno, com determinação de providências para restabelecer o equilíbrio orçamentário da administração local, como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, bem como para determinar a os responsáveis pelo ato improbo à reparação dos prejuízos causados ao erário”.

14. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

15. O art. 42-B da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM, com a alteração dada pela LC nº 204/2020, determina o seguinte quanto ao instituto em apreço:





Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências [...] (*grifos nossos*)

16. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

17. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além disso, o *periculum in mora* o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

18.No caso *sub examine*, o Representante trouxe à baila que corre ação na Vara Única da **Comarca de Caapiranga (Processo 000043-13.2018.8.04.3301)**, em cujo bojo foi prolatada Decisão Interlocutória, com o seguinte teor (anexo 1):

“Pelo exposto, com fulcro no artigo 300 Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, em consequência, **DETERMINO que a requerida providencie no prazo de 15 dias o repasse da quantia relativa a empréstimos consignados de servidores efetivamente descontados em folha de pagamento, mas não repassados até o momento seja depositada em favor do Requerente, devidamente corrigida**, ou em conta judicial, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de 10 dias-multa. Determino, ainda, que toda a quantia relativa a empréstimos consignados de servidores que venham a ser descontados em folha de pagamento no curso da ação, seja repassada automaticamente ao Requerente,





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.34

no ato do desconto na folha, sob pena de incidência de multa de R\$30.000,00 a cada mês sem o devido repasse.” (*grifos nossos*)

19. Nesta linha, percebe-se não há de se falar em concessão de cautelar por parte desta e. Corte de Contas, pois os requisitos intrínsecos à medida não se amoldaram, de maneira integral, na hipótese retratada pelo Representante. Explico.

20. O denunciante recebeu providência judicial, de modo que se configurou diligência assecuratória positiva, nos semelhantes termos do pedido desta exordial, ou seja, existe decisão cautelar favorável no tocante ao pleito. Logo, apesar de ainda subsistir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se caracterizou perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), visto existir *decisum* que garante o âmago da problemática arrazoada, isto é, a possibilidade de repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado.

21. Isso posto, não vislumbro a Concessão Cautelar, haja vista o escopo da requisição não se subsumir aos critérios alhures explanados, com supedâneo no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

22. Ato contínuo, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b. Dar seguimento à Representação, tal qual apregoado pelo Despacho nº286/2021 GP, da lavra do Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- c. Dar ciência ao Banco Bradesco S/A na figura de seus patronos, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 12.363 e do DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.685, endereço eletrônico: publicacoes@arrudaalvim.com.br, nos termos dos arts. 272, §5º e 280, do CPC, acerca





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.35

da não concessão da medida cautelar, com supedâneo no art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e da admissibilidade da representação, com base no art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

- d. Que seja cientificado o Sr. Zilmar Almeida de Sales, ex-prefeito do Município de Caapiranga, quanto à admissibilidade da representação, com base no art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas em folha de pagamento dos servidores, para que no prazo de 15 dias justifique o ocorrido e componha o polo processual, que seja juntada o presente despacho e inicial;
- e. Que seja intimado o Município de Caapiranga para ciência e integrar a relação processual, por meio do atual Prefeito, quanto à admissibilidade da representação, com base no art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e para responder sobre as possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas e desconto na folha de pagamento dos servidores que o mesmo preste informações sobre o ocorrido, determino ainda, a juntada a presente citação do despacho e da inicial;
- f. Determino o envio da presente representação ao Órgão técnico, a fim de seguir o rito ordinário, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 3/2012.

GABINETE DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, em Manaus, 28 de abril de 2021.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.36

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12204/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes em face da Decisão nº 225/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12202/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante em face do Acórdão nº 76/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12200/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1439/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12205/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 789/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.37

PROCESSO Nº 12215/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Acórdão nº 20/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12216/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito de Careiro da Várzea, em face do Acórdão nº 20/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12224/2021– Representação formulada pela empresa PROPAG TURISMO LTDA – EPP., contra a Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM em face de possíveis irregularidades no que tange ao pagamento de serviços.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12223/2021– Denúncia formulada pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli em face da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 018/2021.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia como representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 12225/2021– Denúncia formulada pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, Diretor Jurídico da Federação de Tiro Prático do Amazonas – FTPA, em face da Prefeitura de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito, e do Sr. Francisco Orleilson Guimarães, Secretário de Segurança do Município à época, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas nas tratativas e no processo licitatório para realização de curso de tiro aos integrantes da Guarda Municipal de Rio Preto da Eva, a ser realizado pela Federação de Tiro Prático do Amazonas – FTPA.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.38

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 4/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e art. 2.º da Resolução 02/2020-TCE, fica notificada a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt – Secretária Municipal de Educação - SEMED exercício de 2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, ou no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto aos valores imputados no Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, às fls. 2063, do Processo n.º 11.462/2016 (Prestação de Contas da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação/Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2015).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 28 de Abril de 2021.


RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 003/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei nº 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82 e 97, § 2.º, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto fica **notificado o Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior**, Ex-Diretor





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.39

Executivo e Ordenador de Despesas do Fundo Social de Solidariedade para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na Notificação nº 14/2021 - DICAMM, peça do Processo TCE nº 12.414/2020 que trata da Prestação de Contas do Fundo Social de Solidariedade, exercício 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 28 de Abril de 2021.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDUARDO LUIZ PERDIGAO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 42/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15 de março de 2021, Edição n.º 2492, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.614/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria Voluntária** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDILSON DA SILVA TAVARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 276/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021,





Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.40

Edição n.º 2497, fls. 05, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.989/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS** as Sras. **Emanuella Souza de Araújo e A.M.S.A.**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 274/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021, Edição n.º 2497, fls. 05, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.147/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor das interessadas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.41

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOÃO ROBERTO DA COSTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 166/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021, Edição n.º 2497, fls. 03, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.194/2020**, tem como objeto a **Transferência para a reserva remunerada** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.42

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas o tce-am

The graphic features a large '70 ANOS' logo with the Tribunal de Contas do Amazonas emblem. Below it, the website URL 'www.tce.am.gov.br' is displayed in a search bar. Social media icons for Facebook (tceam), Instagram (tceamazonas), and WhatsApp (tce-am) are shown. At the bottom, a computer monitor and a smartphone are shown, both displaying the website's content, including a 'Lista dos vacinados contra Covid-19' and various news articles.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam i /tceam o /tce-am v /tceamazonas w /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2021

Edição nº 2523 Pag.43



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam